



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.002516/2006-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.688 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CSLL. Ato cooperativo.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AURIVERDE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CSLL. COOPERATIVAS. SÚMULA CARF Nº 83.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, anexo II, art. 67, § 3º). Verificada a incidência da Súmula CARF nº 83 ao caso, o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente.

(assinatura digital)

Luis Flávio Neto, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se, em brevíssima síntese, de recurso especial interposto pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (doravante chamada de “**PFN**” ou “**recorrente**”), contra o acórdão nº 1801-00.023 (doravante **acórdão a quo** ou **acórdão recorrido**), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara (doravante “**Turma a quo**”), o qual julgou procedente o recurso voluntário apresentado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AURIVERDE LTDA.** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”).

O caso trata da exigibilidade de Auto de Infração que exige “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, juros de mora, multa de ofício duplicada (150%) e multa de ofício isolada, no importe total de R\$ 162.414,96, em razão de apuração incorreta da CSLL, por exclusão indevida de ato cooperado e falta de declaração/recolhimento, bem como multa isolada em face da falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada”.

Em face da impugnação administrativa (**e-fls. 485 e seg.**) apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/FNS proferiu o acórdão n. 07-9.721 (**e-fls. 564 e seg.**), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO.

Até 31 de dezembro de 2004, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei nº 8.212, de 1991, art. 10, Lei nº 7.689, de 1988, art. 4ª, e IN SRF nº 198, de 1988). O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados ("sobras"), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital (Lei n a 6.404, de 1976, art. 187).

OPERAÇÕES FINANCEIRAS ATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO. O resultado das operações financeiras ativas (aplicações) promovidas pelas cooperativas, constituído pelas respectivas receitas, com exclusão apenas das despesas diretamente vinculadas a essas operações, constitui ato não-cooperativo sujeito à incidência da CSLL.

Lançamento Procedente

A cooperativa interpôs recurso voluntário (**e-fls. 577 e seg.**), em face do qual foi proferida a decisão ora recorrida, que restou assim ementada (**e-fls. 649 e seg.**):

Ementa: CSLL — COOPERATIVAS DE CRÉDITO — O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A PFN interpôs, então, recurso especial (**e-fls. 659 e seg.**), o qual foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 685 e seg.**), no qual suscita a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de incidência de CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas quando decorrentes de atos cooperados.

Note-se ser incontroversa a natureza de “ato cooperativo” quanto às receitas obtidas pela cooperativa. Em apertada síntese, sustenta a recorrente que:

- “A incidência da CSLL sobre os resultados obtidos pelas cooperativas com a prática dos atos cooperados é depreendida com a análise da própria lei instituidora do tributo (Lei 7.689/88) e da lei cooperativista (Lei nº 5.764/61) que, ao contrário do aduzido pela Câmara a quo, apenas afasta a exigência de imposto sobre a renda auferida com atos cooperados”.
- As “sobras líquidas”, isto é, o resultado positivo decorrente dos atos cooperados, seriam equivalentes aos lucros líquidos, sobre o qual incide a CSLL;
- O art. 15 da Lei 8.212/91 autorizaria a incidência sobre cooperativas, tendo em vista, que o seu inciso I autoriza a incidência sobre sociedade empresarial que não possui fins lucrativos;
- A CSLL seria devera ser pagar por toda as sociedades cooperativas, independente dos atos que geraram as “sobras”, com fundamento no art. 10 da Lei 8.212/91, art. 4º da Lei 7.689/88 e IN SRF nº 198/88).

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 695 e seg.**), arguindo, em apertada síntese, que:

- O art. 57 da Lei nº 8.981/95 afirma que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas;
- A não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica em relação aos atos cooperativos encontra sua fundamentação no art. 182 e seguintes do Decreto 3.000/99, aplicando-se o mesmo com relação à CSLL;
- As cooperativas não podem objetivar lucro, devido ao impedimento legal, assim, as “sobras” não podem ser chamadas de lucro;

Destaca-se que a recorrida não se opôs, em suas contrarrazões, à admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, bem como a divergência de entendimento entre Turmas deste Tribunal foi adequadamente demonstrada de forma inquestionável.

No entanto, o recurso não deve ser conhecido por força do artigo 67, § 3º, do anexo II do Regimento Interno do CARF: “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Ocorre que deve ser aplicado ao presente caso Súmula n. 83 do CARF:

“Súmula CARF n. 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.”

As súmulas do CARF assumem a feição de precedentes com “força necessária para servir como *ratio decidendi* para o juiz subsequente”¹. Com a súmula, os fundamentos adotados nos acórdãos paradigmáticos que provocaram a sua enunciação passam a ser aplicados em todos os demais casos que vierem a ser submetidos ao CARF com a discussão de questões semelhantes.

Portanto, a compreensão dos acórdãos paradigmas da Súmula n. 83 do CARF é fundamental para a correta aplicação desta. Entre estes, destaca-se o acórdão n. 9101-00.308, de 25 de agosto de 2009, assim ementado:

CSLL. COOPERATIVAS. O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso provido.

Também merece destaque o acórdão n. 9101-00.207, de 27 de julho de 2009, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1992

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados.

Verifica-se, portanto, que o presente caso é semelhante aos julgados que motivaram a edição Súmula n. 93, inserindo-se entre aqueles que reclamam a sua incidência.

Nesse seguir, voto por NÃO CONHECER, o recurso especial interposto.

(assinatura digital)

¹ À semelhança do que ocorre com os recursos repetitivos do STJ. A respeito destes, vide: MESQUITA, José Ignácio Botelho et al. A repercussão geral e os recursos repetitivos: economia, direito e política, In: Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 1332, jun. 2013, p. 29

Processo nº 10925.002516/2006-14
Acórdão n.º **9101-002.688**

CSRF-T1
Fl. 102

Luís Flávio Neto.